



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.662-A, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga a alínea "I" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de que a prática de jogos de azar não constitua mais motivo para demissão por justa causa; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga a alínea “I” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de que a prática de jogos de azar não constitua mais motivo para demissão por justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea “I” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como sabemos, foi elaborada na primeira metade do século passado, em um momento conturbado da vida nacional, quando o Brasil, de país eminentemente agrícola, passava, a grandes passos, a se tornar uma nação urbana e industrial.

Coincidemente, foi nessa mesma época, em 1946, que o jogo de azar, até então permitido e praticado livremente, foi proibido pelo

6BFA07A957

6BFA07A957

Decreto-lei nº 9.215, assinado pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra, com o fundamento de que sua prática era atentatória aos bons costumes.

Pois bem, se em épocas passadas a prática de jogos de azar poderia ser motivo justificador de demissão por justa causa, hoje em dia, entendemos que, a toda evidência, nada justifica sua permanência no texto da CLT.

Afinal, o que configura um jogo de azar? Segundo os autores que se dedicaram ao exame da matéria, jogo de azar é qualquer jogo em que o fator sorte é preponderante, tais como bingos, carteados, loterias etc.

Ora, como dizer então que o jogo de azar atenta contra os bons costumes se o próprio Poder Público faz dele uma de suas grandes fontes de receita? Há, hoje em dia, um jogo de loteria específico para cada dia da semana somente na Caixa Econômica Federal! E o que dizer dos explorados até mesmo pela mídia eletrônica, os baús da felicidade etc., etc., etc.?

Como se vê, nada justifica a permanência da alínea cuja revogação é proposta.

São essas as razões por que contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

6BFA07A957

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA RESCISÃO
.....

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;

- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima-defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)*

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.662, DE 2013

Revoga a alínea "I" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de que a prática de jogos de azar não constitua mais motivo para demissão por justa causa.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe exclui da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a prática constante de jogos de azar como hipótese justificadora para aplicação da demissão por justa causa do empregado. Para tanto, propõe a revogação da alínea "I" do art. 482 da CLT.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>



II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 11/11/2021 15:24 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 5662/2013

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>



CD215756409200*

Temos defendido sistematicamente que alguns aspectos constantes da legislação trabalhista nacional necessitam de revisão, haja vista o decorrer de muitos anos desde a edição da CLT. Esse é o caso do presente projeto, cuja relatoria nos foi destinada.

Com efeito, a referida alínea I do art. 482 foi inserida na Consolidação na sua origem, prevendo a possibilidade de demissão por justa causa do empregado quando ele for praticante habitual de jogos de azar.

Para termos a conceituação de jogos de azar, somos remetidos à Lei de Contravenções Penais (LCP), segundo a qual, nos termos do § 3º do art. 50, “consideram-se jogos de azar”:

- i) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;*
- ii) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; e*
- iii) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.*

Interessa-nos mais particularmente a definição de jogos de azar relacionada à sorte. A partir dessa conceituação, e como salientado pelo ilustre autor da proposta, verificamos que o principal patrocinador de jogos em nosso País é o próprio Estado, com a realização diária de jogos dos mais variados matizes, especialmente as loterias realizadas pela Caixa Econômica Federal.

Outro importante aspecto a ser considerado é a compreensão que temos hoje sobre a prática constante de jogos de azar, que deve ser vista como uma doença, quando praticada de forma compulsiva, não se confundindo com a ideia vigente à época da edição da CLT, quando a prática de jogo de azar foi incluída na LCP no capítulo referente à polícia de costume, fazendo parte do mesmo capítulo as “contravenções” de vadiagem e embriaguez, o que implicava relacioná-las às pessoas de má índole.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
 O vínculo em jogos de azar extrapola o âmbito do contrato de trabalho e deve ser visto como questão de saúde pública,



devendo ser indicado um tratamento para o dependente, com um eventual afastamento custeado pela seguridade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>



* C D 2 1 5 7 5 6 4 0 9 2 0 0 *

A questão deverá ser vista de forma análoga à embriaguez, quando a justa causa somente será aplicável se houver flagrante de embriaguez no ambiente de trabalho, conforme jurisprudência consolidada na Justiça do Trabalho. Assim, se em função do vício o empregado deixar de comparecer ao trabalho ou realizar a prática de jogos durante o seu expediente de trabalho, a justa causa poderá ser aplicada, mas, nesse caso, o seu fundamento será diverso, tal como incontinência de conduta ou mau procedimento (alínea "a"), ato de indisciplina ou insubordinação (alínea "h") ou abandono de emprego (alínea "i"), a título de exemplo. De qualquer forma, antes da aplicação de uma medida extrema, deve-se buscar toda a ajuda possível para esse dependente.

Nesse contexto, diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.662, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM
KATAGUIRI Relator

2021-18367



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215756409200>



* C D 2 1 5 7 5 6 4 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 5.662/2013

Revoga a alínea "I" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de que a prática de jogos de azar não constitua mais motivo para demissão por justa causa.

Autor: Deputados Carlos Bezerra - PMDB/MT

Relator: Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

Complementação de voto

O projeto de lei nº 5.662/2013 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto. Com base nas colocações feitas, acatei as sugestões e apresento agora um substitutivo, anexo.

Sala da comissão, 23 de novembro de 2021

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

CD 2175974605000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Substitutivo ao PL 5.662/2013

Altera a
Consolidação das
leis do trabalho,
para revogar a justa
causa por conta de
embriaguez
habitual ou prática
de jogo de azar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das leis do trabalho, para revogar a justa causa por conta de embriaguez habitual ou prática de jogo de azar.

Art. 2º. A alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 482.....

.....

f - embriaguez em serviço” (NR);

Art. 3º. Fica revogada a alínea “I” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

* C D 2 1 7 5 9 7 4 6 0 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 7 5 9 7 4 6 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 01/12/2021 10:41 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 5662/2013

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.662, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.662/2013, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Padre João, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215512949100>



* C D 2 1 5 5 1 2 9 4 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 5.662, DE 2013**

Apresentação: 01/12/2021 10:41 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 5662/2013

SBT-A n.1

Altera a Consolidação das leis do trabalho, para revogar a justa causa por conta de embriaguez habitual ou prática de jogo de azar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das leis do trabalho, para revogar a justa causa por conta de embriaguez habitual ou prática de jogo de azar.

Art. 2º. A alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 482.....

.....
f - embriaguez em serviço” (NR);

Art. 3º. Fica revogada a alínea “I” do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217428930300>

